



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.000430/2005-94  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.454 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE SOLICITADO. REDUÇÃO. APURAÇÃO. AUMENTO DO VALOR DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO, LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento/compensação é dever da Autoridade Tributária apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando o ressarcimento/compensação apenas do saldo credor a favor contribuinte, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição devida, considerado pelo contribuinte, e o valor apurado por aquela autoridade e que implicou na redução do total pleiteado/compensado.

SÚMULA CARF N. 159.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.454 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11040.000430/2005-94

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-003.653**, de 22/02/2017 (fls. 354/361), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

### Do Pedido de Ressarcimento

O processo trata de Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para o **PIS**, regime não cumulativo, período de apuração 01/07/2004 a 31/12/2005, cumulada com a respectiva Declaração de Compensação (DCOMP), para utilização de créditos vinculados às receitas de exportação, com base no disposto no art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002, e de créditos vinculados às vendas no mercado interno com alíquota zero com base no disposto no art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005.

A DRF/Porto Alegre/RS, proferiu Despacho Decisório n.º 068, de 2007 (fls. 67/74), reconhecendo PARCIALMENTE o direito creditório da Contribuição para o PIS vinculados às receitas de exportação e às vendas no mercado interno com alíquota zero.

Foram os seguintes os resultados das apurações realizadas pela Fiscalização (itens do Despacho Decisório):

(2.1) Receitas não incluídas na Apuração da BC: Constatado, no decorrer da ação fiscal, que não ofereceu à tributação as receitas decorrentes da conta recuperação de despesas;

(2.2) Valores indevidamente excluídos na apuração da Base de Cálculo: Em alguns meses, o contribuinte excluiu, na apuração da base de cálculo do PIS, o valor referente à receita de venda do arroz em casca e do feijão pronto biju;

(2.3) Valores indevidamente incluídos na Apuração dos Créditos: incluiu, na apuração dos Créditos, combustíveis e lubrificantes não consumidos diretamente na prestação de serviços/produção de bens destinados à venda. Incluiu indevidamente uniformes como insumos;

(2.4) Compensação indevida de crédito presumido de atividades Agroindustriais: compensou indevidamente crédito presumido de atividades agroindustriais (crédito não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento); e

(2.5) Apuração dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero, o contribuinte incluiu os créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno, que não podem ser objeto de ressarcimento ou compensação. Também foram compensados vendas efetuadas antes de 09/08/2004.

### Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 105/127) que, em síntese, sustentou que:

(i) informou, que aderiu ao programa de parcelamento dos débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009 e incluiu no referido parcelamento as glosas referentes aos **itens 2.2 a 2.5** descritos no Despacho Decisório. Contudo, ressaltou que o item 2.1 do Despacho Decisório permanece em discussão;

(ii) alega que os valores correspondentes a esta glosa não foram individualizados na planilha demonstrativa do cálculo pelo Fisco, anexada ao Despacho Decisório;

(iii) em preliminar, alega que a Fiscalização, ao deduzir dos créditos pleiteados o valor correspondente às glosas apuradas, sem a formalização de um lançamento, teria incorrido em cerceamento da defesa administrativa do contribuinte.

A DRJ em Porto Alegre/RS, após análise da Manifestação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão n.º 10-30.763**, de 07/04/2011 (fls. 174/179), foi no sentido de julgar **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório.

A referida decisão assenta, em síntese, que as receitas decorrentes de recuperação de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 182/ss, no qual, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sustenta basicamente, que:

(i) a inexistência de lançamento de ofício para cobrança do suposto débito apurado que se encontra em discussão;

(ii) falta de demonstração e de comprovação pela Fiscalização das supostas irregularidades apontadas no Despacho Decisório; e

(iii) aduz que os valores referentes à recuperação de despesas não configura ingresso de receita, por tratar-se de reembolso de custos despendido, como adiantamentos. Deste modo, a recuperação de despesas não incorpora nenhum valor novo ao patrimônio, motivo pelo qual não deve ser computado na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por fim, requer a nulidade da glosa, por ausência de lançamento de ofício e por inexistência de comprovação das supostas irregularidades no “item 2.1” do Despacho Decisório.

### Diligência Realizada

Ao chegar no CARF, o recurso, ao ser analisado pelo Colegiado, revelou a necessidade de converter o julgamento em diligência (**Resolução n.º 3202-000.093**, de 20/03/2013), para que seja juntada aos autos a documentação probante que demonstre a glosa efetuada pela fiscalização em relação, especificamente, ao item “**2.1- Receitas Não Incluídas na Apuração da Base de Cálculo**” do Despacho Decisório DRF/POA n.º 068/2007 (fls. 213/216).

### Do Acórdão prolatado

Após o retorno da Diligência, em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-003.653**, de 22/02/2017 (fls. 354/361), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Na decisão o Colegiado assentou que as receitas decorrentes de “**recuperação de despesas**” não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, por falta de previsão legal.

### Embargos de Declaração

Cientificada do **Acórdão n.º 3302-003.653**, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, em que no arrazoado de fls. 373/378, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão, de ser obscura ou contraditória à situação fática verificada nos autos.

Analisando-se o recurso, com as considerações consubstanciadas no Despacho em Embargos de fls. 381/383, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, **rejeitou**, em caráter definitivo, os Embargos opostos.

### **Recurso Especial do Contribuinte**

Cientificada e inconformada com a decisão no **Acórdão n.º 3302-003.653**, de 22/02/2017 e da rejeição dos Embargos opostos, insurgiu-se a Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 391/412), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto a seguinte matéria: "glosa de crédito diante da ausência de inclusão de receitas na base de cálculo das contribuições objeto do pedido de ressarcimento, **sem que tenha havido o lançamento formal pelo Fisco**".

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Para comprovação da divergência aponta o Acórdão paradigma n.º 3803-00.254, de 20/10/2009.

O Contribuinte aponta que a divergência é em relação à possibilidade de glosa de crédito diante da ausência de inclusão de receitas na base de cálculo das contribuições objeto do pedido de ressarcimento. Por outras palavras, o Colegiado entendeu pela desnecessidade de realização de lançamento para a exigência de contribuições cujas receitas não foram oferecidas a tributação, sendo legítimo ao Fisco apenas glosar os créditos a ressarcir pleiteados.

Cotejados os fatos, verificou-se que houve a divergência de entendimento apontadas, visto que a matéria "glosa de crédito diante da ausência de inclusão de receitas na base de cálculo das contribuições objeto do pedido de ressarcimento", é comum ao Acórdão recorrido e o paradigma, havendo identidade da legislação discutida, sendo a solução divergente nos julgados analisados.

Com isso, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 437/439, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 441/444, requerendo que seja negado provimento ao citado recurso interposto pelo Contribuinte.

Assevera que a apuração das contribuições não cumulativas é operacionalizada mediante o encontro entre valores devidos a partir do auferimento de receitas e o desconto de créditos apurados em relação a determinados custos, encargos e despesas estabelecidos em lei, obedecidas as restrições legais.

Conclui-se que os fundamentos apresentados pelo julgado atacado são sólidos e não merecem qualquer reparo.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 490/492, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: "glosa de crédito diante da ausência de inclusão de receitas na base de cálculo das contribuições objeto do Pedido de Ressarcimento, **sem que tenha havido o lançamento formal** pelo Fisco".

No Recurso Especial, o Contribuinte alega que, "*(...) adotando o entendimento da impossibilidade de utilização do crédito pleiteado para 'compensar' com suposto pagamento a menor de contribuição, a qual deve necessariamente ser objeto de lançamento fiscal, seja reformado o acórdão recorrido e reconhecidos na integralidade os créditos pleiteados que seguem na presente discussão administrativa*".

Relativamente a essa questão o **Acórdão recorrido** concluiu pela **desnecessidade de realização de lançamento para a exigência de contribuições** cujas receitas não foram oferecidas a tributação, sendo legítimo ao Fisco apenas glosar os créditos a ressarcir pleiteados. No acórdão recorrido tratou-se da discussão sobre recomposição da base de cálculo, sem a necessidade de lavratura de Auto de Infração.

Como se vê, o cerne da questão perquirida no Recurso Especial é a **necessidade ou não do lançamento** para exigência de tributação de receita não incluída na base de cálculo das contribuições cujos créditos são objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Pois bem. Essa questão, da desnecessidade de lançamento de ofício de débitos decorrentes de glosas e/ou da não inclusão de receitas na base de cálculo da contribuição apurada, segundo a legislação tributária, com o objetivo de se apurar o real valor da contribuição devida, **para se decidir sobre a liquidez de pedido de ressarcimento**, foi muito bem fundamentada pelo *ex-Conselheiro Walber José da Silva*, na Declaração de Voto proferida e anexada ao Acórdão n.º 3302-001.740 de, 18/07/2012, que foi adotado como razão para decidir no voto de Relatoria do *Conselheiro Rodrigo da Costa Possas* no **Acórdão n.º 9303-007.837**, de 22/01/2019, que tomo emprestado, adotando-as como razão de decidir (forte no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999), passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto.

"(...) Os valores de natureza tributária a restituir ou a ressarcir pela Fazenda Nacional são espécies de despesa pública. E o pagamento de despesa pública somente pode ser realizado após a sua regular liquidação, por expressa determinação do art. 62 da Lei n.º 4.320/64. E o disposto nos art. 165 e 170 do CTN é compatível com essa regra.

E a liquidação da despesa pública está definida no art. 63 da Lei n.º 4.320/64, ou seja, é o procedimento tendente a verificar a existência do direito do credor e a apuração da origem e objeto do que se deve pagar e da importância exata a pagar, bem como a identificação da pessoa a quem se deve pagar.

A primeira conclusão que se tira desses dispositivos legais é que a atividade de liquidação da despesa é uma atividade privativa da administração pública. A segunda conclusão que se tira é que somente despesas líquidas podem ser pagas.

Uma terceira constatação óbvia é que **a legislação tributária que trata da restituição, do ressarcimento e da compensação não se contrapõe e nem altera os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.** Ao contrário, a eles se integra na medida em que estabelece regras para o credor contestar tanto a existência do direito pleiteado como “o exato valor” da despesa de restituição e de ressarcimento apurado pela autoridade administrativa competente.

Dito isto, passemos à apreciação das razões da preliminar levantada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

O Ilustre Conselheiro Relator entende que a autoridade administrativa incumbida de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado não pode proceder “modificação da base de cálculo do tributo em sede de declaração de compensação”.

Para ele, constatando erro de apuração da base de cálculo, **deve a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, não lhes sendo permitido, em substituição ao lançamento, “promover a glosa de créditos em pedidos de ressarcimento ou de compensação”.

Com as devidas vênias, ousou discordar desse entendimento porque, em primeiro lugar, há sim permissão legal (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64) para a autoridade administrativa incumbida de efetuar o pagamento da despesa pública, de restituição ou de ressarcimento, apurar, reconhecer e pagar valor diferente do pleiteado pelo credor, sem nenhuma restrição legal à forma de proceder a apuração do exato valor a restituir.

Antes de avançar na discussão, é necessário deixar claro, mesmo sendo repetitivo, que a lei permite o pagamento e a compensação exclusivamente de créditos líquidos e certos de terceiros contra a Fazenda Nacional. Os créditos incertos ou ilíquidos contra a Fazenda Nacional não podem ser objeto de extinção por pagamento ou por compensação com débito do credor.

Em consequência das disposições legais acima, qualquer que seja o motivo que levou a autoridade administrativa a reconhecer o crédito do contribuinte em valor inferior ao pleiteado, ela não pode efetuar o seu pagamento, ou a sua compensação, no valor pleiteado pelo contribuinte, sob pena de violenta agressão ao art. 62 da Lei nº 4.320/64, devendo responder administrativamente pelo delito cometido.

No caso de **despesa relativa a ressarcimento ou restituição de créditos de natureza tributária, ou relativo a incentivos fiscais de natureza financeira**, todo o procedimento administrativo é passível de contestação, como acima se disse.

Aqui chegamos em uma “encruzilhada” jurídica: o que fazer quando no procedimento de liquidação do crédito pleiteado **a autoridade administrativa fazendária entende que o contribuinte apurou a menor a base de cálculo do tributo envolvido no seu pedido, com reflexos no valor a restituir, a ressarcir ou a compensar? Deve ou não a autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, resultante da apuração de diferença na base de cálculo ou na alíquota da exação? Quais são os efeitos no valor total objeto de pedido de restituição, de ressarcimento ou de compensação, havendo ou não lançamento? Quais são os efeitos no valor a restituir, a ressarcir ou a compensar não afetado pela diferença de base de cálculo, se a autoridade efetuar ou deixar de efetuar o lançamento?**

Começando a responder pela última questão acima, entendo que o fato de existir parcela controversa no valor ou no direito objeto do pedido do contribuinte em nada afeta o direito ao crédito e o valor reconhecidamente líquido pela administração, podendo este ser pago regularmente. É que aconteceu no caso dos autos, onde a parcela incontroversa já foi paga via compensação.

Quanto aos efeitos no valor total objeto de PER/DCOMP, havendo ou não lançamento de diferença apurada e decorrente de majoração da base de cálculo ou da alíquota aplicada, entendo que também em nada afeta o direito ao crédito e o valor pleiteado. E não tem nenhum efeito porque, imediatamente, a autoridade administrativa só está autorizado a pagar o valor líquido da dívida da Fazenda Nacional. A parte litigiosa a lei não permite o seu pagamento, como acima se viu. **Se não houver o lançamento, a**

**parcela controversa do pedido do contribuinte será decidida pelo rito do PAF no próprio processo do PER/DCOMP.** Havendo o lançamento, a parcela controversa será discutido ou no processo do PER/DCOMP ou no processo do auto de infração ou notificação de lançamento ou, ainda, em ambos, simultaneamente (o que não é, tecnicamente, correto).

Em qualquer caso, reconhecendo a administração a improcedência do lançamento ou da glosa (no PER/DCOMP) a parcela reconhecida será paga ao contribuinte.

A segunda questão (deve ou não a autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, resultante da apuração de diferença na base de cálculo ou na alíquota da exação) é de veras controversa. Pela Nota Técnica n.º 9 Cosit, de 15/02/2012, a RFB analisou a matéria para concluir, de forma dúbia, pela necessidade do lançamento, dentro do prazo decadencial, e pela dispensa do lançamento, após o prazo decadencial.

É verdade que não existe norma legal tratando, objetivamente, desta matéria. No entanto, pelas razões acima exposta e tendo em mira a objetividade e a efetividade do processo administrativo, especialmente o fiscal, deve-se trilhar pelo caminho mais célere e mais vantajoso para o contribuinte.

**Na situação sob exame, a lavratura do auto de infração, ou da notificação de lançamento, me parece um procedimento estéril, servindo, no máximo, para criar constrangimentos e despesas para contribuinte.**

Para ilustrar nosso entendimento, partimos de um caso bem simples: um pedido de restituição de PIS pago a maior que, no curso da diligência fiscal, foi constatado que a empresa não incluiu na base de cálculo o valor de uma receita de venda de serviços e que, após a inclusão dessa receita na base de cálculo do PIS, ainda resultou em pagamento indevido a ser restituído ao contribuinte. Para uma maior clareza, vamos supor que o valor da restituição pedida pelo contribuinte foi de R\$ 1.000,00 e, após a inclusão da receita de venda de serviços na base de cálculo do PIS, a RFB apurou um valor a restituir de R\$ 700,00.

Lavrando ou não auto de infração ou notificação de lançamento, e independente de manifestação de inconformidade do contribuinte, inicialmente a RFB só pode efetuar o pagamento da restituição de R\$ 700,00 e, de fato, efetua o pagamento desse valor. O contribuinte entende, por qualquer razão, que sua receita de prestação de serviço não integra a base de cálculo do PIS e contesta a decisão do Delegado da RFB.

Supondo que a RFB efetuou o lançamento do crédito tributário, no valor original de R\$ 300,00 e com multa de ofício e juros de mora, e o contribuinte contestou o lançamento e o despacho decisório que deferiu, em parte, o seu pedido de restituição. As duas contestações têm o mesmo objeto.

As contestações do contribuinte (impugnação e manifestação de inconformidade) podem ser consideradas procedentes ou não (para simplificar o raciocínio).

Sendo procedentes as contestações, o lançamento será cancelado e a restituição do valor original de R\$ 300,00 será efetuada.

Sendo improcedentes as contestações, não há crédito adicional a restituir e, também, não há como exigir da recorrente o pagamento do crédito tributário lançado, inclusive a multa de ofício, em face da existência de pagamento anterior à efetivação do lançamento. O crédito lançado está extinto por pagamento anterior ao lançamento.

Num caso e no outro, o lançamento efetuado não se presta para exigir o pagamento de crédito tributário, que é a sua finalidade precípua. Para que serve o ato administrativo que não se presta a cumprir a sua finalidade? Respondo: não serve para nada! É inútil! Portanto, absolutamente desnecessário.

O mesmo raciocínio acima aplica-se no caso de ressarcimento de créditos do IPI, do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa, onde os valores glosados são abatidos dos créditos legítimos do contribuinte."

Nessa mesma linha, como bem assentado no Acórdão recorrido, a efetivação do ressarcimento com a consequente homologação das compensações pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN. A análise deste direito creditório é prerrogativa do Fisco e não configura lançamento de ofício, mas procedimento fiscal para aferir a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A recomposição da base de cálculo, seja na base de receita seja no creditamento da não-cumulatividade, pode ser efetivada sem a necessidade de lavratura de Auto de Infração, pois é condição para se concluir pela procedência do pedido.

Como bem pontuado no Acórdão recorrido e pela Fazenda Nacional, na apuração das contribuições não cumulativas é operacionalizada mediante o encontro de contas – entre valores devidos a partir do auferimento de receitas e o desconto de créditos apurados em relação a determinados custos, encargos e despesas estabelecidos em lei, obedecidas as restrições legais. A utilização de tais créditos como ressarcimento e/ou compensação pressupõe o esgotamento da possibilidade de dedução dos valores a recolher no período, conforme disposto no artigo 5º da Lei n.º 10.637, de 2002 e o artigo 16 da Lei n.º 11.116, de 2005.

Por fim, quanto ao alegado pelo Contribuinte em seu Recurso Especial que “(...) diante desta garantia constitucional, entende-se que deve ser oportunizado à defesa utilizar-se dos meios necessários para comprovar suas alegações, o que não ocorreu no presente caso, eis que o Sr. Fiscal, de forma arbitrária, abateu os valores que entende devido dos créditos pleiteados pela ora Recorrente”.

Não vejo razão em sua argumentação, uma vez que no meu entender, como já colocado na reprodução do voto acima, o lançamento de ofício seria até mesmo inócuo, pois não há constituição de crédito tributário e serviria apenas para estabelecer o contraditório e ampla defesa, **o que, de fato, já está garantido em análises de Declarações de Compensação (DCOMP)**, pois que estão submetidas ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, a teor do §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Posto isto, conclui-se que os fundamentos apresentados pelo julgado atacado são sólidos e não merecem qualquer reparo.

Nesse sentido, cabe aplicação da Súmula CARF n. 159.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-010.454 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11040.000430/2005-94